



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

REEXAME NECESSÁRIO N. 0019203-20.2014.4.01.4000/PI (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AUTOR : JEYDSON JONYS BARROS BATISTA
ADVOGADO : PI00003083 - MARCOS LUIZ DE SA REGO
ADVOGADO : PI00007145 - MILENE FERREIRA DOS SANTOS
RÉU : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO
PIAUI - IFPI
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. PROVA DE TÍTULOS. APROVAÇÃO EM OUTRO CARGO PÚBLICO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DO TERMO DE POSSE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Afigura-se de excessivo rigor, violando o princípio da razoabilidade, a atitude da banca examinadora, ao deixar de conferir pontuação referente à prova de títulos ao candidato que demonstrou, por meio idôneo, ter sido aprovado em outro concurso público.
2. Sentença concessiva da segurança, que se confirma.
3. Remessa oficial não provida.

A C Ó R D ã O

Decide a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

Brasília, 28 de agosto de 2017.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

REEXAME NECESSÁRIO N. 0019203-20.2014.4.01.4000/PI (d)

R E L A T Ó R I O**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO:**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Jeydson Jonys Barros Batista contra ato praticado pelo Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí (IFPI), objetivando suspender a nomeação e posse da candidata Luciana Oliveira Atanásio para o cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, área de Português, para o *campus* do IFPI de São João do Piauí.

O impetrante narra, em síntese, que se submeteu ao concurso para provimento do cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, área de Português, sendo classificado em 2º lugar, na prova objetiva, entretanto, na última fase, o IFPI não aceitou a cópia autenticada do Termo de Posse, documento por ele apresentado, como documento hábil para pontuar na avaliação de títulos, nos termos dos itens 11.7 e 11.23 do Edital n. 1/2014 (fls. 44-45), o que lhe acrescentaria mais 3 (três) pontos, e conseqüentemente, o seu remanejamento ao primeiro lugar na lista de aprovados.

A sentença concedeu a segurança, com base no princípio da razoabilidade, assim como na jurisprudência, considerando que o Termo de posse apresentado é documento público, dotado de fé pública, e ratifica que o impetrante comprovou a titulação exigida (fl. 102).

Sem recurso voluntário, vieram os autos a este Tribunal, para o reexame necessário.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da remessa oficial (fls. 126-128).

É o relatório.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

V O T O

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO:

Para julgar procedente o pedido, o ilustre julgador *a quo* expendeu os seguintes fundamentos (fls. 102-103):

Na espécie, o impetrante pretende seja determinado à autoridade examinadora que considere os documentos por ele apresentados como hábeis a comprovar a aprovação em cargo público anterior, com a retificação da pontuação de títulos a ele atribuída, acrescentando mais 03 pontos, e consequente remanejamento ao primeiro lugar na lista de aprovados.

O edital nº 1/2014 do IFPI, para provimento de cargo de professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnólogo, prevê no item 11.23 que “*a comprovação para a alínea AD4 dar-se-á por meio de publicação no Diário Oficial da União (DOU), diário Oficial do Estado (DOE) e Diário Oficial do Município da homologação final do concurso*”.

Conforme cediço, o edital estabelece as normas que regem o concurso, estando o Poder Público cingido aos seus preceitos. Não obstante, a Administração Pública está adstrita também, além das normas fixadas em editais de concursos públicos, aos princípios que regem o seu regime jurídico. De certo, a vinculação ao edital deve estar de acordo com o ordenamento jurídico em vigor.

Dentre os mandamentos nucleares do sistema, o princípio da razoabilidade deve sempre nortear a atuação do administrador público, devendo guardar compatibilidade com o fato ocorrido no caso concreto, ou seja, o administrador público deve agir com bom senso.

A conduta administrativa que se distanciar deste princípio é considerada ilegal, podendo o Poder Judiciário controlar o mérito do ato administrativo sempre que contrarie o supracitado princípio.

Da análise dos autos, verifico através do documento de fl. 13 que o autor apresentou cópia autenticada de Termo de Posse onde consta que foi empossado como servidor no cargo de Assistente de Alunos, do quadro de pessoal do IFPI, habilitado em concurso público, nomeado pela Portaria nº 1.106/2011 publicada no Diário Oficial da União em 03/11/2011, para comprovar aprovação em concurso público, em atendimento ao requisito constante no item 11.17– AD4 (fl.44).

Desta forma, entendo não ser razoável a desconsideração do Termo de posse apresentado, uma vez que é documento público, dotado de fé pública, e ratifica que o impetrante comprovou a titulação exigida, ainda que de forma diversa da prevista no edital.

Ademais, não pode o direito do autor ser obstado pela exigência de apresentação exclusiva de publicações em Diários Oficiais, quando há outros meios igualmente aptos para a comprovação exigida.

Nesse sentido, a seguinte jurisprudência do TRF da 1ª Região:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. UNIÃO. DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL DE 2ª CATEGORIA. PROVA DE TÍTULOS. APROVAÇÃO EM CONCURSOS PRIVATIVOS DE BACHAREL EM DIREITO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES EMITIDAS POR SETORES DE PESSOAL DOS ÓRGÃOS EXECUTORES DOS CERTAMES. CANDIDATO QUE APRESENTOU CÓPIAS DO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. RECUSA DA BANCA. EXCESSO DE RIGOR. PRELIMINAR DE CITAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS NA QUALIDADE DE LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. REJEIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Não há necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos mais bem classificados em relação ao recorrido, os quais possuem mera expectativa de direito, visto que foram aprovados fora do número total de vagas. Preliminar rejeitada. Precedentes.

2. **Afigura-se de excessivo rigor a atitude da banca examinadora, ao deixar de conferir pontuação referente à prova de títulos ao candidato, que demonstrou, por meio idôneo, ter sido aprovado em outros concursos públicos para cargos privativos de bacharel em Direito.**

3. Mantida a sentença de procedência do pedido, inclusive quanto à condenação relativa aos honorários advocatícios, por ter sido fixada dentro de parâmetros razoáveis.

4. Apelação e remessa oficial desprovidas”. (grifei) (AC 0011805- 70.2010.4.01.3803/MG, Relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, 19/09/2014 e-DJF1 P. 536).

Assim sendo, caracterizado está o direito do autor de comprovar a titulação que possui apenas com cópia autenticada do Termo de Posse.

Ante o exposto, confirmo os termos da antecipação da tutela deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, ao teor da fundamentação supra para determinar ao IFPI que considere a cópia autenticada do Termo de Posse como documento hábil a demonstrar a aprovação do impetrante em concurso público, atribuindo-lhe a pontuação de títulos, prevista no Edital nº 1/2014, de 27/02/2014, item 11.7, aliena AD-4. Por conseguinte, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC pátrio.

Reputo que a sentença bem apreciou a questão trazida a debate, razão pela qual merece ser confirmada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento à remessa oficial.

É o meu voto.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator